



ATA DA 4^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3^a sessão ordinária, realizada em 16 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-038290/026/06

Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e BK Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte administrativo, técnico e operacional às áreas corporativas da CESP, sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-12-10.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues e outros.

TC-035440/026/06

Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.



4^as.o.Trib.Pleno

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela CESP no Pregão nº ASC/A/5064/2006, visando à prestação de serviços de suporte administrativo, técnico e operacional às áreas corporativas do órgão.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-12-10.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues, João Paulo Gonçalves da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-000167/006/11.

Representante: Petri & Pereira Advogados Associados.

Representada: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Responsável: João Francisco Bertoncetto Danieleto – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/11, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em Suporte ao Gerenciamento Municipal, com Cessão de direito de uso e implantação dos Sistemas Aplicativos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Bocaina a paralisação da Concorrência nº 001/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC-008330/026/11



Representante: AD2 Distrib e Repres Comercial Ltda. Alvaro Luiz Barbosa Felipe – sócio.

Representada: Prefeitura do Município de Cotia. Prefeito: Antonio Carlos de Camargo.

Assunto: Pregão Presencial nº 02/2011 – objeto: “registro de preços para aquisição de eletrodomésticos e utensílios domésticos...”

Abertura: 23/2/11.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura do Município de Cotia a suspensão do Pregão Presencial nº 02/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os pontos questionados e, sobretudo, em face de representação anterior (TC-32786/026/10), justificar o atendimento dado às determinações.

Expediente: TC-008682/026/11.

Representante: Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo - SINDIPEDRAS, por sua advogada Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP 109.029) e outra.

Representada: Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Responsável: Ivã Ribeiro de Oliveira – Superintendente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 002/2011, que tem por objeto selecionar interessado para o fornecimento parcelado de areia, pedra tipo bica corrida, pedra rachão e pedra britada.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara ao Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo - SINDIPEDRAS a suspensão da Tomada de Preços nº 002/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre o assunto, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Processos: a)TC-005164/026/11; b)TC-005575/026/11.



Representantes: a) Francisco Alves da Silva; Adv. Jander Luiz Silva – OAB-SP 297.251; b) Quirino Ferreira – Advogados Associados. Adv.: Quirino Ferreira – OAB-SP 154.291.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Secr. de Adm.: Luiz Antonio de Lima.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº P-05/10, destinada a contratar empresa para “prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento do município...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que retifique o edital da Concorrência nº P-05/10 nos itens impugnados pelas representantes, destacados no referido voto, atentando para a necessidade de atender ao prazo legal para a republicação do edital retificado, recomendando, ainda, ao Senhor Prefeito a reanálise de todas as cláusulas do edital, com vistas a eliminar eventuais outras ilegalidades ou contrariedade à jurisprudência deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-000121/008/11

Representante: Futura T. Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 011/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirassol, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática para os departamentos da municipalidade, conforme especificações do Anexo I.

Advogados: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079) e Ricardo Gandolfi (OAB/SP nº 270.525).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/02/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Mirassol a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 011/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-007842/026/11

Representante: M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªs.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 04/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarujá, cujo objeto é a pavimentação e recuperação de vias de acesso às praias da Enseada, Pitangueiras, Astúrias e Tombo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 17/02/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 04/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-000097/007/11

Representante: E-MAX Serviços de Gestão em Telecomunicações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: representação contra o edital de Pregão Presencial nº 005/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de alarmes.

Advogada: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que revise amplamente o ato convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 005/2011, no que toca à descrição do objeto, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 02/02/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-006168/026/11

Representante: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.



Representada: Prefeitura do Município de Rio Claro.

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 08/2010, promovido pela Prefeitura do Município de Rio Claro, objetivando a “outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Rio Claro (SP).”.

Autoridade responsável: Palmínio Altimari Filho – Prefeito.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada, permitindo à Prefeitura do Município de Rio Claro, se assim o desejar, que retome o certame relativo à Concorrência Pública nº 08/2010.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Expediente: TC-008220/026/11

Interessada: Marthas Serviços Gerais Ltda.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital de concorrência nº 01/2011, da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC, que objetiva a “outorga de permissão para prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, por meio da administração, operação e gerenciamento de pátio de veículos com central de atendimento ao usuário e sistema informatizado de controle das informações dos veículos recolhidos, com o subsequente suporte para a realização de leilões públicos dos veículos não reclamados no prazo legal no Município de Campinas”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC a sustação da Concorrência Pública n. 01/2011, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para a remessa das peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Expediente: TC-008782/026/11

Interessado: José Domingos e Figueiredo.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital de concorrência nº 001/2011, da Prefeitura de Jacareí, que objetiva o “registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí a sustação da Concorrência Pública n. 01/2011, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para a remessa das peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Processo: TC-004742/026/11

Interessada: Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica.

Representada: Prefeitura de Santa Isabel.

Assunto: Impugnação ao edital de Concorrência nº 04/10, da Prefeitura de Santa Isabel, que objetiva o “registro de preços para eventual elaboração de projetos, prestação de serviços e fornecimento de materiais para instalação de ponto de iluminação, ponto de extensão de rede com iluminação e ponto de extensão de rede com iluminação e transformadores em diversos bairros do Município”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Isabel que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da Concorrência n. 04/10, nos termos do contido no bojo do voto do Relator, com republicação do instrumento convocatório, devolvendo-se o prazo aos interessados para eventual formulação de propostas.

Processo: TC-004990/026/11

Representante: José Domingos Frid e Figueiredo, OAB/SP nº 174.469.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº. 017/2010, tipo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4^as.o.Trib.Pleno

menor preço global. Expediente nº 273/2010-CPJL.

Objeto: Contratação de empresa para serviço de informatização da rede Municipal de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e adstrito aos itens expressamente impugnados na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo advogado José Domingos Frid e Figueiredo, determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí a correção do edital da Concorrência nº. 017/2010, nos termos da fundamentação, do procedimento que porventura adotar para a contratação do objeto da mencionada licitação, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93).

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-000275/002/11

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Sr. Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Iepê. **Prefeito:** Francisco Célio de Mello.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2011, visando “selecionar propostas para fornecimento de pneus, câmaras e acessórios para abastecimento do Almojarifado Central da Prefeitura Municipal de Iepê, a serem utilizados nos veículos que compõem a Frota Municipal, conforme as especificações constantes do Anexo I.”

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento do despacho de fls. 56/57, publicado no DOE de 22/02/2011, por meio do qual o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, diante da revogação do Pregão Presencial nº 004/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Iepê, conforme comprovante de publicação no DOE de 17-02-2011, decidiu declarar extinto o processo por perda do objeto, sem julgamento de mérito, com o seu consequente arquivamento.

Processo: TC-001296/007/10

Representante: Audio Service Locação e Comércio Ltda.

Procurador: Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke – OAB/SP nº 255.679.



Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogada: Maria Fernanda Pessatti Toledo – OAB/SP nº 228.078.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2010 do Município de Jaguariúna, do tipo menor preço, no regime de execução indireta e empreitada por preço unitário, que objetiva o registro de preços para a “contratação de empresa especializada no planejamento, promoção e organização de eventos.”

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que determinara a suspensão do certame relativo à Concorrência n. 007/2010 instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna e requisitara documentos e esclarecimentos sobre os itens impugnados.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, determinou à Prefeitura Municipal de Jaguariúna a anulação do procedimento impugnado, Concorrência n. 007/2010, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal n. 8666/93.

Alertou à referida Prefeitura que, ao elaborar o certame para os serviços pretendidos, observe com rigor o disposto na lei de regência e na jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto aos pontos de impropriedade apontados na inicial e às questões abordadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, evitando-se que o novo procedimento a ser lançado seja contaminado pelos vícios ora constatados.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, e, após, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, inclusive para acompanhar o cumprimento da presente decisão.

Processos: TCs-000006/007/11; 003324/026/11; 004435/026/11 e 004621/026/11

Representantes: Sentran – Serviços Especializados de Trânsito Ltda. Eduardo Marques Ramalho – Sócio; Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. Sandra Marques Brito – Procuradora – OAB/SP nº 113.818; Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática. David Augusto da Costa Xavier – Procurador; DCT Tecnologia e Serviços Ltda. Sheila Adriana Pereira da Costa – Sócia.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.



Prefeito: José Pavan Junior.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 89/10 da Prefeitura Municipal de Paulínia, que visa a “contratação de empresa para prestação de serviços de locação, implantação e manutenção de monitoramento eletrônico”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações formuladas por Sentran – Serviços Especializados de Trânsito Ltda. (TC-000006/007/11) e Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (TC-003324/026/11), e parcialmente procedentes aquelas intentadas por Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática (TC-004435/026/11) e DCT Tecnologia e Serviços Ltda. (TC-004621/026/11), determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que corrija o instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 89/10, nos aspectos assinalados no voto do Relator, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às correções necessárias, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para a formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários às representantes, dando-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se, os autos, após, à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que vier decorrer do procedimento impugnado.

Processo: TC-000070/013/11.

Representante: Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda. José Roberto Fávero de Souza – Sócio Proprietário.

Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.

Prefeito Municipal: Hermínio de Laurentiz Neto.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 005/2011 da Prefeitura Municipal de Guariba, que objetiva a “aquisição de diversos materiais de escritório, destinados as Secretarias Municipais de Administração; de Educação; e da Saúde”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guariba que adote as providências necessárias para correção do edital do Pregão Presencial nº



4^as.o.Trib.Pleno

005/2011, nos termos do referido voto, devendo, alterado, o edital ser republicado em consonância com o disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Consignou, outrossim, que a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Guariba deixou de ser proposta, tendo em vista que, tão logo recebeu a impugnação, protocolada administrativamente, determinou providências no sentido de sua instrução que culminou no parecer jurídico de fls. 94/95 e decisão pelo provimento da impugnação, conforme fls. 97.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios ao representante e à representada, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do procedimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-006648/026/11.

Representante: Simmar Comércio e Desenvolvimento Tecnológico Ltda., por seu sócio João Paolucci Filho.

Representada: Prefeitura do Município de Tatuí.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2011, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de “kits escolares”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante autoriza o inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, por despacho publicado no DOE de 22/02/11, extinguiu o processo, sem apreciação de mérito, cassou a liminar concedida e determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista o ato de revogação do processo de Pregão Presencial n. 0001/2011 instaurado pela Prefeitura Municipal de Tatuí, nos termos do artigo 49, “caput”, da Lei de Licitações.

Processo: TC-000288/002/11

Representante: Atlântica Construções Comércio e Serviços Ltda., por sua procuradora Tatiana Carreira Capecchi (Diretora).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência para Registro de Preços nº 01/11, licitação processada pela Prefeitura de Avaré para contratar empresa especializada no fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra para execução de serviços de manutenção e conservação geral em prédios próprios municipais, pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.



4^as.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência para Registro de Preços n.º 01/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-008695/026/11.

Representante: Maria Fernanda Magalhães Meireles.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra edital do Pregão Presencial n.º 011/2011, certame processado pela Prefeitura de Praia Grande com propósito de adquirir kits de material escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que deferira liminar, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande a sustação do andamento da licitação relativa ao Pregão Presencial n. 011/2011, e requisitara o edital para análise mais detalhada, com determinação de processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio do Edital.

Transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura, com ou sem justificativas, os autos formados serão encaminhados pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, para as suas manifestações, retornando ao Gabinete do Relator, para o julgamento de mérito.

Processo: TC-008585/026/11.

Representante: C.C.A. do Brasil Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Responsável: Agenor Mauro Zorzi (Prefeito Municipal).

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 009/2011, destinado a Registro de Preços visando à aquisição de gêneros alimentícios (enlatados) para alimentação escolar.



4^as.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi e Robson Marinho, o E. Plenário, com base no § 1º, do artigo 220 do Regimento Interno, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro a suspensão imediata do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial n. 009/2011, fixando à referida Prefeitura o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que encaminhe cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo, ainda, o Prefeito Municipal e a Comissão de Licitação absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TC-000207/009/11 e TC-008559/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Assunto:Edital do Pregão Presencial n. 2/11, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal e estadual no Município, requisitado em virtude de representações deduzidas pelas empresas Transportadora Rodoville Ltda. – ME e JTP Transportes Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Ibiúna a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial n. 2/11 e a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário, bem como requisitara cópia do edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93.

Expediente: TC-008004/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 003/11, tendo por objeto a prestação de serviços de recapeamento asfáltico em vias públicas do município, requisitado em virtude de representação deduzida pela Sra. Fernanda de Oliveira Caldeira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à



4ªs.o.Trib.Pleno

Prefeitura Municipal de Ipaussu a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 003/11 e a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário, bem como requisitara a cópia do edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93.

TC-007683/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Edital do Pregão n. 4/2011, tendo por objeto o registro de preços para possível aquisição de medicamentos e insumos, requisitado em virtude de representação deduzida pela empresa Interlab Farmacêutica Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itanhaém que reveja o edital do Pregão n. 4/2011, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expedientes: TC-044498/026/10 e TC-044546/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Assunto: Edital do Pregão nº 154/10, visando à contratação de empresa para fornecimento de sistemas de gestão pública municipal para o atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação, requisitado em virtude de representações do Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social e da empresa Sigma Dataserv Informática S/A.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar improcedentes as Representações intentadas por Sigma Dataserv Informática S/A e pelo



4^as.o.Trib.Pleno

Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social, cassando os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a dar seguimento ao procedimento licitatório instaurado relativo ao Pregão n. 154/10.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à Auditoria da Casa, para anotações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-003018/003/10 - Expediente

Recorrente: Vanderlei José Brolesi – Ex-Prefeito do Município de Monte Alegre do Sul.

Recorrido: Despacho do Conselheiro Presidente, publicado no DOE de 15-12-10, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no Expediente TC-018649/026/10, nos termos do artigo 133, inciso III, do Regimento Interno – contas anuais da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, relativas ao exercício de 2006 (TC-003345/026/06).

Advogados: Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Júnior, André Persicano Nara, Fernando Gabriel Cazotto, Alberto José Zampolli, Keith Nakano e outros.

Acompanham: TCs-003345/026/06, 003345/126/06, 003345/226/06, 003345/326/06 e Expedientes: TC-029411/026/07 e TC-018649/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar estadual n. 709/93 e em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebeu os embargos de declaração como agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, estando já definitivamente exaurida a apreciação das contas anuais do Município por esta Corte de Contas, negou provimento ao apelo.

TC-000052/009/11- Expediente

Agravantes: Simone Canhestro Moreira e Silvana Aparecida Simões – Ex-servidoras da Prefeitura Municipal de Guareí.

Agravado: Despacho do Conselheiro Presidente, publicado no DOE de 24-12-10, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão contida no Expediente TC-042018/026/10, nos termos do artigo 133, inciso



4^as.o.Trib.Pleno

IV, do Regimento Interno – atos de admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Guareí, referentes aos exercícios de 2005 e 2006 (TC-001734/009/05).

Advogado: Ricardo Lopes de Oliveira (OAB n. 39.347).

Acompanham: TC-001734/009/05 e Expediente: TC-042018/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000069/005/11 - Expediente

Recorrente: Manuel Francisco da Silva – Funcionário da Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Recorrido: Despacho do então Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, publicado no DOE de 12-01-11, que indeferiu liminarmente a apreciação de pedido de reconsideração contido no Expediente TC-001963/005/10, nos termos do artigo 133, inciso III, do Regimento Interno – admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho, no exercício de 2006 (TC-003030/005/07).

Advogados: Clarismundo Correia Vieira (OAB n. 148.431) e outros.

Acompanham: TC-003030/005/07 e Expedientes: TC-001390/005/10, TC-001495/005/10, TC-001699/005/10 e TC-001963/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, previsto no artigo 54 da Lei Complementar n. 709/93, recebeu os embargos como agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-005694/026/11e TC-005695/026/11- Expedientes

Recorrente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – Milton Prates – Presidente.

Recorrido: Despacho do Presidente, publicado no DOE de 21-01-11, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-042678/026/10, nos termos do artigo 138, inciso IV, do Regimento Interno – contas anuais da Câmara Municipal de Barueri, exercício de 2009 (TC-000850/026/09).

Advogado: Alcides Munhoz Júnior (OAB n. 213.080).



Acompanha: Expediente: TC-042678/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos recursos opostos pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (embargos de declaração no TC-5694/026/11 e agravo no TC-5695/026/11) como agravos, para apreciação concomitante, e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, confirmando o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso ordinário.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001609/026/06

Agravante: Adamir Maurício de Barros - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Garça.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 09 de abril de 2010, que indeferiu liminarmente o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 133, inciso III, do Regimento Interno - contas anuais da Câmara Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2006.

Advogado: Gilberto Garcia.

Acompanham: TC-001609/126/06 e TC-001609/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido.

TC-002055/026/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Cosmorama.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cosmorama, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Antônio Edivaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi Rodrigues (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas. Parecer publicado no DOE de 28-10-10.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanham: TCs-002055/126/07, 002055/226/07 e 002055/326/07.



4^as.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro de 2010, juntado à fl. 420 dos autos.

TC-037672/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lucélia - Prefeito - João Pedro Morandi.

Assunto: Representação formulada por José Garcia Neto - Vereador do Município de Lucélia contra o Executivo Municipal de Lucélia, acerca de irregularidades em obras da estrada vicinal bem como no Convite nº 10/06 que objetivou a contratação de banda para o carnaval no Município.

Responsável: João Pedro Morandi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e ilegais as despesas efetuadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor prefeito responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 16-04-09.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha: Expediente: TC-001191/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do recurso ordinário e decidiu, enfrentando prejudicial de mérito referente a substancial cerceamento de defesa, pela anulação do julgamento proferido e do respectivo Acórdão, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário, para os devidos fins.

TC-001990/009/07

Recorrente: Cláudio Maffei - Prefeito do Município de Porto Feliz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de óleo diesel e gasolina.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o aditivo,



4^as.o.Trib.Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-11-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o ajuste firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e Petrobrás Distribuidora S/A.

TC-001657/026/08

Município: Nova Independência.

Prefeito: Valdemir Joanini.

Exercício: 2008.

Requerente: Valdemir Joanini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no DOE de 17-06-10.

Advogados: Fernando França Teixeira de Freitas, Gustavo Barbaroto Paro, Adalberto Bento, Jandira do Amaral, Marcel Machado Muscat e outros.

Acompanha: TC-001657/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Independência, exercício de 2008, com as recomendações exaradas às fls. 187/189 do processo, à margem do parecer, que deverão ser endereçadas por ofício.

TC-002042/026/08

Município: Pontal.

Prefeito: Antônio Luís Garnica.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Luís Garnica – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-06-10, publicado no DOE de 22-06-10.

Advogados: Ângelo Roberto Pessini Júnior, Davilson Soara, Alexandre Luís Baratela e outros.

Acompanham: TC-0002042/126/08 e Expediente: TC-004603/026/09.



4^as.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o r. parecer prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 2010, juntado à fl. 145 do presente processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001551/026/06

Recorrente: Emerson Afonso – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Emerson Afonso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a suspensão imediata dos pagamentos com o convênio médico em favor dos Vereadores. Acórdão publicado no DOE de 22-08-08.

Advogado: Rosemberg José Francisconi.

Acompanham: TC-001551/126/06 e TC-001551/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para confirmar a respeitável decisão de primeira instância, inclusive as providências nela determinadas.

TC-001673/026/06

Recorrente: Raimundo Cisterna – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Paranapanema, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Raimundo Cisterna (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 14-11-08.



4^as.o.Trib.Pleno

Acompanham: TC-001673/126/06, TC-001673/326/06 e Expediente: TC-000422/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar das razões de decidir o aspecto relativo aos pagamentos a maior, mantendo, todavia, o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Paranapanema, relativas ao exercício de 2006, assim como as providências determinadas pelo Relator de primeira instância.

TC-000556/026/08

Recorrente: Gilmar José de Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Gilmar José de Carvalho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 19-10-10.

Advogados: Isabela Regina Kumagai e Emerson Leandro Correia Pontes.

Acompanha: TC-000556/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar a respeitável decisão de primeiro grau e julgar regulares as contas do Legislativo de Tabapuã, exercício de 2008, quitando-se o responsável pela gestão, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002439/002/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Braga & Vera Saúde S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência médica e hospitalar aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas, comissionados, agentes políticos e respectivos dependentes e agregados.



Responsável: Nilson Ferreira da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE de 29-07-08.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara, Danny Monteiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a nulidade argüida pelo recorrente, decidiu pela anulação do v. Acórdão recorrido, com o conseqüente retorno do processo ao Relator originário, para retomada da instrução ordinária da matéria.

TC-002679/004/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pompéia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e o Banco Bradesco S/A, objetivando a concessão para instituição financeira para processamento do pagamento da folha de salários dos servidores públicos municipais.

Responsável: Álvaro Januário (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 27-11-08.

Advogados: Marcelo José Forin e Rubens Chicarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se o v. Acórdão, de modo a julgar regulares a Concorrência Pública nº 01/06 e o instrumento de contrato dela decorrente.

TC-031702/026/07



4^as.o.Trib.Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Arujá e Genésio Severino da Silva - Prefeito Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de feiras livres.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 27-09-08.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001104/010/04

Recorrente: José Carlos Pejon – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Processus Consultoria de Negócios Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria para gestão e execução administrativa e financeira e implementação do programa de busca de recursos perante a União.

Responsável: José Carlos Pejon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão ora combatida.

TC-024762/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4^as.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e Enob Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de limpeza urbana no município de Embu.

Responsável: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos que o sucederam, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 18-03-09.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a respeitável decisão consubstanciada no v. acórdão de fls. 1412 do processo.

TC-000604/001/10

Autor: Márcio Lasilha Santaella - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Promissão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Márcio Lasilha Santaella (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta a decisão E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do artigo 36, inciso II, e artigo 104 da mencionada Lei (TC-000146/026/08). Acórdão publicado no DOE de 22-05-10.

Acompanham: TC-000146/026/08, TC-000146/126/08 e Expedientes: TC-006645/026/10 e TC-016514/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, ainda que tenham sido atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade do postulante e propositura da ação no prazo da lei, o pedido não encontra sustentação em qualquer das previsões dos incisos I, II, III e IV, do artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando seu autor dela carecedor.



TC-001650/026/08

Município: Estância Climática de Morungaba.

Prefeito: Luvaldo André Flaibam.

Exercício: 2008.

Requerente: Luvaldo André Flaibam – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no DOE de 09-06-10.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Lílian Pinheiro da Silva, Adib Kassouf Sad, Keith Nakano e Ivando César Furlan.

Acompanham: TC-001650/126/08 e Expediente: TC-010307/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001988/026/08

Município: Jaboticabal.

Prefeito: José Carlos Hori.

Exercício: 2008.

Requerente: José Carlos Hori - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-08-10, publicado no DOE de 27-08-10.

Advogado: Elias de Souza Bahia.

Acompanham: TC-001988/126/08 e Expediente: TC-000591/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2008.

TC-002059/026/08

Município: Santa Cruz da Conceição.

Prefeito: Jair Capodifóglgio.

Exercício: 2008.

Requerente: Osvaldo Marchiori – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no DOE de 09-06-10.

Acompanham: TC-002059/126/08 e Expediente: TC-001184/010/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário



4^as.o.Trib.Pleno

conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, alterando a respeitável decisão anteriormente editada, para emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2008, com recomendações, devendo as próximas inspeções avaliar a sua correção, e instrução complementar do Expediente TC-001184/010/09.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001468/009/99

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Transpolix Transportes Especiais Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Transpolix Transportes Especiais Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação e operação de máquinas e equipamentos pesados com fornecimento de mão de obra.

Responsável: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-11-09.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira, Vanessa Fernandes Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários subscritos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e Transpolix Transportes Especiais Ltda.

Quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, em seus integrais efeitos, inclusive no tocante à pena pecuniária aplicada à autoridade responsável, Sr. Renato Fauvel Amary, ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-000862/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, objetivando a centralização das atividades bancárias das folhas de pagamento líquidas de todos os servidores (ativos,



4ªs.o.Trib.Pleno

inativos e pensionistas) da Prefeitura e da SANEBAVI, bem como o pagamento de fornecedores das entidades.

Responsáveis: João Carlos Donato (Prefeito à época) e Silvia Regina Torres Donato (Secretária da Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos decorrentes das despesas praticadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 29-11-08.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, nessa conformidade, o julgamento da Segunda Câmara.

TC-001950/004/06

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Ludvig Hafner - Presidente.

Assunto: Contrato entre a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e Quantum Assessoria em Física Médica Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos, compreendendo a realização de procedimentos de radioterapia, bem como, a prestação de serviços referentes ao controle de qualidade dos equipamentos e procedimentos e levantamento radiométrico dos equipamentos emissores de radiação.

Responsável: Francisco Venditto Soares (Diretor Tesoureiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 22-01-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a preliminar da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para o fim de anular a instrução processual a partir das fls. 226, inclusive.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Insigne Conselheiro Relator originário, para suas dignas providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªs.o.Trib.Pleno

TC-002572/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Roche Diagnóstica Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação do Sistema de Automação Total em Imunoquímica do Laboratório Municipal, com fornecimento de reagentes e todos os materiais de suporte.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 24-10-08.

Advogados: Osmar Lopes Júnior, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Acórdão da Segunda Câmara que julgou irregulares a licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Roche Diagnóstica Brasil Ltda..

TC-000294/026/08

Recorrente: Edil Manoel de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Edil Manoel de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 06-03-10.

Acompanha: TC-000294/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, afastando a falha que ensejou a desaprovação das contas anuais da Câmara



4^as.o.Trib.Pleno

Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 2008, relativa à concessão de “gratificação especial de dedicação plena” aos servidores, computada no salário base acrescido das demais vantagens, e determinando a modificação do v. acórdão de fl. 99 para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 2008, cancelando-se a determinação de devolução da quantia impugnada (R\$14.009,45).

TC-002854/008/07

Autor: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Taquaritinga – IPREMT – Luciana Mattosinho – Superintendente.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2003.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 28-09-06, que julgou legal o ato de aposentadoria com seu consequente registro (TC-001468/008/05).

Acompanha: TC-001468/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação rescisória proposta, considerando seu subscritor carecedor do direito de ação, determinando o retorno do processo ao Gabinete do insigne Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001453/026/10

Interessado: Empresa Municipal de Habitação de Santo Antônio do Pinhal – extinto em 07-10-10.

Exercício: 2010.

Responsável: José Augusto de Guarnieri Pereira (Prefeito).

Acompanha: TC-001453/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, considerando terem sido cessados os motivos pelos quais a empresa estava sujeita à fiscalização e julgamento por este Tribunal, determinou a exclusão da Empresa Municipal de Habitação da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal do Cadastro de Jurisdicionados desta Corte de Contas, consoante Ordem de Serviço GP nº01/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªs.o.Trib.Pleno

TC-024404/026/05

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e o Consórcio Elusa – Empresa de Limpeza Urbana de Santo André, objetivando a coleta diferenciada domiciliar de resíduos sólidos secos e úmidos, rejeitos e limpeza de feiras livres e confinadas, coleta, transporte e tratamento de resíduos provenientes dos serviços de saúde, compreendendo hospitais, pronto-socorros, laboratórios, drogarias, zoonoses, biotérios, centros e postos de saúde, dentre outros estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, no município de Santo André.

Responsáveis: Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente) e Carlos Pedro Bastos (Superintendente em Substituição).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 02-09-10.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-033445/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão, Clermont Silveira Castor – Ex-Prefeito, Mychajlo Halajko Júnior - Ex-Secretário Municipal de Educação e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços e fornecimento de produtos para implantação de projeto de enriquecimento educacional nas escolas da rede municipal de ensino.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, aos senhores Clermont Silveira Castor e Mychajlo Halajko Júnior, multa no equivalente pecuniário individual de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 27-08-10.

Advogados: Maurício Cramer Esteves, Marcelo Palavéri, Carlos Renato da Silveira e Silva, Augusto Neves Dal Pozzo, Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4^as.o.Trib.Pleno

Acompanha: Expediente: TC-011377/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão.

TC-002229/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Felipe Ribeiro Militão Radiologia – ME, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames de imagens/radiologia.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças) e Roberto M. Soares Farias (Secretário de Saúde e Higiene).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-08-09.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªs.o.Trib.Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.